



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.660 - SC (2010/0211363-5)

RELATOR : MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : TOMAZ THEODOROVICZ NETO
ADVOGADO : FLÁVIO NUNES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FAZENDA PÚBLICA. ASTREINTES. POSSIBILIDADE. VALOR EXCESSIVO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

1. Esta Corte firmou compreensão de que são cabíveis **astreintes** como meio coercitivo para o cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa.
2. Aferir a adequação da multa diária é matéria que demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.660 - SC (2010/0211363-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): A hipótese é de agravo regimental em ataque à decisão resumida nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FAZENDA PÚBLICA. ASTREINTES. POSSIBILIDADE. VALOR EXCESSIVO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

*1. Esta Corte firmou compreensão de que são cabíveis **astreintes** como meio coercitivo para o cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa.*

2. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

3. Recurso especial a que se nega seguimento." (fl. 201)

Afirma o agravante que "o recurso especial não pretende o reexame de matéria fática. Ao revés, está em saber da possibilidade de fixação de multa diária por descumprimento de obrigação de forma extremamente excessiva e desproporcional, considerando a obrigação objeto dos autos." (fl. 211)

Sustenta, ainda, em resumo, o que se segue:

*"Por outro lado, ao contrário do entendimento do eminente Ministro Relator, não foram razoáveis os critérios adotados pelo Tribunal **a quo** para a fixação da multa.*

Isso porque, conforme revelam as razões do recurso especial, sobretudo no trecho acima reproduzido, trata-se de multa diária extremamente excessiva e desproporcional, tendo em vista o objeto da obrigação e sua natureza.

*Ora, de acordo com a petição de fl. 154 o **quantum** da multa fixada gira em torno de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), frente ao conteúdo econômico da execução, pouco mais de R\$ 37.587,95." (fl. 214)*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.660 - SC (2010/0211363-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): O inconformismo não merece abrigo.

Como antes afirmado, aferir a adequação da multa diária é matéria que demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Em reforço, anatem-se:

A - "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REDUÇÃO DE SEU VALOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. VALOR DA MULTA SUPERIOR AO VALOR PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PERSUADIR O DEVEDOR PARA OBTER A SATISFAÇÃO DA PRESTAÇÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que rever os critérios utilizados na fixação da multa, a fim de reduzir o seu valor, necessita de revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula n.º 7/STJ.

2. 'O valor da multa cominatória pode ultrapassar o valor da obrigação a ser prestada, porque a sua natureza não é compensatória, porquanto visa persuadir o devedor a realizar a prestação devida.' (REsp nº 770753/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 15/3/2007).

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 1.084.302/AL, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe de 2/3/2009)

B - "MULTA CONTRA O PODER PÚBLICO. ART. 461 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REVISÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE.

1. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser possível ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, fixar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

multa diária cominatória – astreintes –, ainda que contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer.

2. Se o juízo de Primeira Instância entendeu ser cabível, na espécie, a aplicação de multa diária à Agravante, em face do descumprimento da obrigação de fazer, é vedado à instância superior se sub-rogar no direito de usar daquela faculdade que somente foi dada pelo legislador ao juízo ordinário.

2. O entendimento contrário ensejaria o reexame, por esta Corte de Justiça, dos elementos fáticos-probatórios que levaram o juízo da execução a aplicar a multa à Fazenda Estadual o que encontra óbice na Súmula n.º 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido."

*(AgRg no Ag nº 1.021.240/RJ, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJ 23/6/2008)*

No mesmo sentido a seguinte decisão monocrática: Ag nº 1.362.831/RS, Relator o Ministro RAUL ARAÚJO, DJe de 3/2/2011.

Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0211363-5

AgRg no
REsp 1.221.660 / SC

Números Origem: 200472000040034 200472000088341

EM MESA

JULGADO: 22/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OZÓRIO SILVA BARBOSA SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : TOMAZ THEODOROVICZ NETO
ADVOGADO : FLÁVIO NUNES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas
- RMI - Renda Mensal Inicial - RMI pelo art. 202 CF/88 (média dos 36 últimos salários-de-contribuição)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : TOMAZ THEODOROVICZ NETO
ADVOGADO : FLÁVIO NUNES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.